



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 401/2013
0012823-55.2013.8.24.0600

Florianópolis, 01 de outubro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012823-55.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do OF/CIRC/COGER n. 83 (fls. 2-5), subscrito pelo Exmo. Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, bem como da decisão (fl. 6) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao Juiz de Direito Luís Gustavo Alcalde Pinto, titular da Vara Única da comarca de Xapuri/Acre, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 62, Centro, Xapuri – AC, CEP 69.930-000, e-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br.

Atenciosamente,

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza-Corregedora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

OF/CIRC/COGER 83

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2013.

Aos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados do Brasil

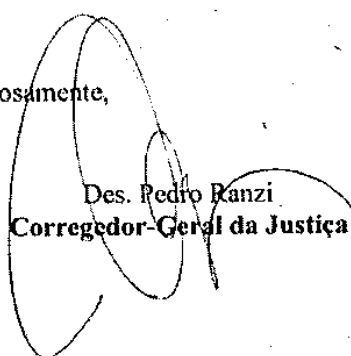
Assunto: **Registro e/ou averbação de indisponibilidade de bens.**
(Autos nº 0000272-86.2011.8.01.0007)

Senhor (a) Corregedor (a),

Ao cumprimentá-lo (a) tendo em vista o teor do expediente GABJU/OF Nº 268/2013, subscrito pelo Juiz de Direito Luís Gustavo Alcalde Pinto, titular da Vara Única da Comarca de Xapuri-Acre, solicito a Vossa Excelência que determine aos Ofícios de Registro de Imóveis desse Estado que procedam o registro e/ou averbação da indisponibilidade de bens da pessoa física **Raimundo Meiki Teixeira Soares, CPF nº 724.444.792-20**, até o limite de R\$ 11.557,62 (onze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme determina a sentença de fls. 88/90 anexa.

Esclareço que as respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao juiz subscritor do expediente acima referenciado, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro, CEP. 69.930-000 – Xapuri-Acre, e-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br, telefone (68) 3542-2523.

Atenciosamente,



Des. Pedro Ranzi
Corregedor-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri

Autos n.º	0000272-86.2011.8.01.0007
Classe	Execução Fiscal
Credor	Estado do Acre
Devedor	Raimundo Meykl Teixeira Soares

Decisão

Instado para se manifestar acerca da não localização de valores em nome da parte devedora via sistema BacenJud, a parte credora apresentou manifestação às fls. 81/85, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 86/87, pleiteando a decretação por este Juízo, da indisponibilidade de bens e de direitos da parte devedora, fundamentando o pedido nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como bem se lê acima, para a decretação da indisponibilidade prevista no CTN, necessário o atendimento/preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação válida; b) não pagamento ou não nomeação de bens à penhora dentro do prazo legal; c) não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Consigno que se encontram preenchidos os requisitos acima elencados.

Ressalto todavia, que atendidos os requisitos, entendo que a lei em comento

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vacvixp@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0000272-86.2011.8.01.0007

fls. 89



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri

é taxativa ao ditar que "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos", ou seja, não se trata aqui de mera faculdade do Juízo, mas sim de ordem, de preceito legal a ser escorreita e imediatamente cumprido.

Sobre a matéria, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, com bem se vê dos julgados abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1202428/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 185-A DO CTN. Exauridas as diligências para encontrar bens em nome do devedor, é cabível a indisponibilidade universal de bens futuros do devedor. Art. 185-A do CTN. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70055123921, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 18/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE REGISTRO. CABIMENTO. EFETIVIDADE DO COMANDO JUDICIAL. ART. 185-A DO CTN. O decreto de indisponibilidade deve ser comunicado, por ofício ou meio eletrônico, aos órgãos que promovem o registro de transferências de bens. Ato de publicidade que visa dar efetividade ao comando judicial. Inteligência do art. 185-A do CPC. Decisão reformada. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70055122428, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 17/06/2013)

Isto posto, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte devedora Raimundo Meiki Teixeira Soares - CPF 724.444.792-20, no limite do valor atualizado da dívida exequenda (fl. 87), nos termos do art. 185-A, do CTN.

Cientifiquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0000272-86.2011.8.01.0007

fls. 90



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri

de imóveis, DETRAN, às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, devendo emitir reposta a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º, do art. 185-A, do CTN.

À Secretaria desta Vara Única Cível para a tomada das providências, a fim de dar efetivo cumprimento desta ordem.

Intimem-se.

Xapuri-(AC), 03 de julho de 2013.

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000272-86.2011.8.01.0007 e o código 789446.

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0000272-86.2011.8.01.0007



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 6

Autos nº 0012823-55.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Pedro Ranzi e outros

Requerido: Raimundo Meiki Teixeira Soares

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, objetivando a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da decisão proferida na Ação de Execução Fiscal de n. 0000272-86.2011.8.01.0007, da Vara Única da comarca de Xapuri (fls. 3 a 5), dando conta da indisponibilidade de bens do réu lá nominado.

O pedido merece guarida.

Registra-se, inicialmente, que a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais de nosso Estado ficou sobremaneira facilitada com a implantação do Sistema Hermes, razão pela qual não se vê óbice neste particular. Aliado a isso, oportuno destacar que, quando possível, cabe a esse Órgão auxiliar agilizar a efetivação dos provimentos judiciais.

Desta feita, expeça-se ofício circular, via Sistema Hermes (malote digital), aos serviços de Registro de Imóveis do nosso Estado, para que procedam à averbação da indisponibilidade dos bens de Raimundo Meiki Teixeira Soares (CPF n. 724.444.792-20), até o limite de R\$ 11.557,62 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

No mesmo expediente, esclareça-se que a serventia deverá informar diretamente ao Juízo requerente sobre o efetivo cumprimento da anotação da indisponibilidade de bens, com expressa referência ao processo de origem (Ação de Execução Fiscal de n. 0000272-86.2011.8.01.0007), salientando-se que em hipótese negativa não há necessidade de resposta.

Cientifique-se o requerente do teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 25 de setembro de 2013.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza-Corregedora